
S.R. DA AGRICULTURA E AMBIENTE
Portaria n.º 145/2015 de 3 de Novembro de 2015

Considerando o Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER);

Considerando o Acordo de Parceria para os Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI), apresentado por Portugal, que estabelece a estratégia e as prioridades na utilização dos FEEI, de modo a contribuir de forma mais eficaz para a execução da estratégia da União para um crescimento, inteligente, sustentável e incluso;

Considerando o programa apresentado pela Região Autónoma dos Açores, designado Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma dos Açores 2014-2020, (PRORURAL⁺), abreviadamente designado por PRORURAL⁺, aprovado pela Decisão C (2015) 850, de 13 de fevereiro de 2015, da Comissão Europeia;

Considerando que a estratégia para o desenvolvimento rural adotada no PRORURAL⁺ tem por base a competitividade do complexo agroflorestal, a sustentabilidade ambiental e a dinâmica dos territórios rurais;

Considerando o Decreto -Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, que estabeleceu o modelo de governação dos FEEI, entre os quais se inclui o FEADER;

Considerando o Decreto-Lei n.º 159/2014 de 27 de outubro, que estabelece as regras gerais de aplicação dos programas operacionais (PO) e dos programas de desenvolvimento rural (PDR) financiados pelos FEEI, compreendendo o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), o Fundo Social Europeu (FSE), o Fundo de Coesão (FC), o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP), para o período de programação 2014 -2020;

Considerando o Decreto-Lei n.º 162/2015, de 14 de agosto, que institui no território nacional o Sistema de Seguros Agrícolas (SSA), que se caracteriza pela atribuição de apoios à contratação de seguros agrícolas;

Considerando que o PRORURAL⁺ inclui a Submedida 17.1 - “Seguro de Colheitas”, da Medida 17 - “Medida de Gestão de Riscos”, enquadrada nos artigos 36.º e 37.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro;

Considerando que esta submedida pretende ajudar os agricultores a enfrentar os riscos a que estão cada vez mais expostos, nomeadamente os provocados por fenómenos climáticos adversos que afetam o rendimento da atividade agrícola, pelo que importa agora aprovar as regras regionais que permitam a sua aplicação;

Foram ouvidos os representantes dos agricultores e o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., enquanto organismo pagador;

Manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei n.º 39/80, de 5 de agosto, e alterado pelas Leis n.ºs 9/87, de 26 de março, 61/98, de 27 de agosto e 2/2009, de 12 de janeiro, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto

1- A presente portaria estabelece as regras aplicáveis aos apoios a conceder no âmbito da Submedida 17.1 - Seguro de Colheitas, da Medida 17 - Gestão de Riscos, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2014-2020 (PRORURAL⁺), adiante designado por PRORURAL⁺.

2- Os apoios mencionados no número anterior enquadram-se no âmbito dos artigos 36.º e 37.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER).

Artigo 2.º

Objetivos

Os apoios previstos na presente portaria visam os seguintes objetivos:

- a) Incentivar a competitividade da agricultura;
- b) Dinamizar a utilização de seguros agrícolas;
- c) Promover a gestão de risco na agricultura;
- d) Compensar e minimizar as perdas provocadas por fenómenos climáticos adversos, sobre o rendimento da atividade agrícola.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

A presente portaria aplica-se a todo o território da Região Autónoma dos Açores (RAA).

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos de aplicação da presente portaria, e sem prejuízo das definições previstas no Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, entende-se por:

- a) «Agricultor Ativo»: a pessoa singular ou coletiva, de natureza pública ou privada, que exerça atividade agrícola e que receba um montante de pagamentos diretos não superior a 5.000 € ou que, recebendo mais de 5.000 €, não exerça as atividades previstas no n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento (EU) n.º 1307/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013;
- b) «Exploração Agrícola»: conjunto de unidades de produção, utilizadas para atividades agrícolas e geridas por um agricultor;

c) «Unidade de Produção»: conjunto de parcelas, contínuas ou não, que constituem uma unidade técnico-económica caracterizada pela utilização em comum dos meios de produção, submetida a uma gestão única, independentemente do título de posse, do regime jurídico, da área ou localização;

d) «Atividade Agrícola»: a produção, a criação ou o cultivo de produtos agrícolas, incluindo a colheita, a ordenha, a criação de animais, e a detenção de animais para fins de produção

e) «Superfície Agrícola (SA)»: qualquer superfície de terras aráveis, prados permanentes, pastagens permanentes ou culturas permanentes

f) «Produtos Agrícolas»: os produtos, com exclusão dos produtos da pesca, enumerados no Anexo I dos Tratados, bem como o algodão, com exceção dos produtos da pesca e da aquacultura;

g) «Contrato de Seguro Coletivo»: contrato de seguro celebrado por uma pessoa coletiva, que agindo no interesse direto de um grupo mínimo de cinco agricultores, os representa;

h) «Contrato de Seguro Individual»: contrato de seguro subscrito diretamente por qualquer entidade que tenha interesse legítimo sobre a produção segura;

i) «Empresa de Seguros»: entidade legalmente autorizada para explorar o ramo não vida, nos termos do n.º 9 do artigo 123.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de abril, com última redação introduzida pela Lei n.º 46/2011, de 24 de junho, e que subscreve, como tomador de seguro, o contrato;

j) «Segurado»: pessoa ou entidade que é titular dos bens que constituem o objeto do seguro, ou que tem interesse em segurá-los, e que se encontra identificada nas condições particulares da apólice uniforme do seguro;

k) «Seguro de Colheitas»: mecanismo que visa assegurar uma indemnização ao agricultor cujos rendimentos sejam afetados por fenómenos climáticos adversos, que destruam mais de 30% da produção anual média do agricultor nos três anos anteriores ou da sua produção média trienal baseada no período anterior de cinco anos, com exclusão do valor mais alto e do valor mais baixo;

l) «Tomador de Seguro»: pessoa coletiva que celebra o contrato de seguro coletivo ou o agricultor que celebra o contrato individual com uma empresa de seguros, sendo responsável pelo pagamento do prémio.

Artigo 5.º

Fenómenos Climáticos Adversos

Os Fenómenos Climáticos Adversos são condições climáticas que podem ser equiparadas a catástrofes naturais, a saber:

a)«Precipitação forte (chuva forte)» efeitos mediata ou imediatamente resultantes de queda pluviométrica igual ou superior a 10 mm em dez minutos no pluviómetro, incluindo os prejuízos resultantes de inundação, desde que a mesma resulte de queda pluviométrica ocorrida no próprio local;

b)«Ventos Fortes» tempestade giratória muito violenta, sob a forma de coluna nebulosa projetada até ao solo, e ainda vento que no momento do sinistro tenha atingido velocidade instantânea superior a 80 km por hora ou cuja violência destrua ou derrube árvores num raio de 5 km envolventes dos bens seguros.

CAPITULO II

Condições de Elegibilidade

Artigo 6.º

Beneficiários

1-Podem beneficiar do apoio previsto na presente portaria as pessoas singulares ou coletivas, que sejam agricultores ativos e que contratem um Seguro de Colheitas, de acordo com a legislação aplicável, no âmbito do sistema de seguros agrícolas.

2-No caso dos seguros coletivos, podem ainda ser tomadores, em representação dos agricultores previstos no número anterior, as seguintes pessoas coletivas:

- a)Agrupamentos de produtores e as organizações ou associações de organizações de produtores reconhecidos;
- b)Cooperativas agrícolas;
- c)Sociedades comerciais que efetuem a transformação ou comercialização da produção segura;
- d)Associações de agricultores, cujos associados diretos sejam agricultores.

Artigo 7.º

Critérios de elegibilidade dos beneficiários

Podem beneficiar do apoio previsto na presente portaria os agricultores que:

- a)Sejam titulares de exploração agrícola;
- b)Possuam o registo das parcelas da exploração no Sistema de Identificação Parcelar (iSIP);
- c)Estarem legalmente constituídos;
- d)Terem a situação tributária e contributiva regularizada perante, respetivamente, a administração fiscal e a segurança social;
- e)Terem a situação regularizada em matéria de reposições, no âmbito dos financiamentos do FEADER e do Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) ou ter constituído garantia a favor do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P (IFAP, I.P.);
- f)Não terem sido condenados em processo-crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras no âmbito do FEADER e do FEAGA.

Artigo 8.º

Obrigações dos beneficiários

1-Os beneficiários do apoio previsto na presente portaria são obrigados, a:

- a)Manter, durante o período previsto no contrato de seguro, a titularidade das parcelas registadas no iSIP nas quais estão inseridas as culturas objeto de seguro;
- b)Manter a apólice de seguro durante o período previsto no contrato.

2-Os tomadores previstos no n.º 2 do artigo 6.º da presente portaria são ainda obrigados a:

- a)Possuir autorização do agricultor para a celebração do contrato de seguro;

b) Responder solidariamente com o segurado pelo reembolso dos pagamentos indevidos.

Artigo 9.º

Elegibilidade das despesas

São elegíveis as despesas incorridas no pagamento dos prémios dos contratos de seguro celebrados nos termos da presente portaria, que reúnam as seguintes condições:

- a) Prevejam um prejuízo mínimo indemnizável superior a 30% do capital seguro;
- b) Incluam todas as parcelas ou subparcelas de cada cultura segura de que o candidato seja titular, desde que inseridas na mesma unidade de produção.

Artigo 10.º

Despesas não elegíveis

1- Não são elegíveis os prémios de contrato de seguro que se destinem a abranger o mesmo objeto seguro, por igual período temporal, por instrumentos contratados ao abrigo da regulamentação da Organização Comum dos Mercados (OCM) do regime de apoio aos programas operacionais (PO) de Organizações de Produtores (OP) do setor hortofrutícola, da OCM do setor vitivinícola ou ao abrigo de outros instrumentos com financiamento público regional, nacional ou comunitário.

2- Não são elegíveis os encargos fiscais, parafiscais e custos da apólice.

Artigo 11.º

Critérios de elegibilidade dos pedidos de apoios

1 - Para serem elegíveis, os pedidos de apoio devem satisfazer as seguintes condições:

- a) Referir-se a contrato(s) de seguros de colheitas, de acordo com a legislação aplicável, no âmbito do sistema de seguros agrícolas, com uma das seguradoras autorizadas pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) a explorar este ramo de seguros na RAA.
- b) O seguro de colheitas não pode compensar mais do que o valor das perdas ocorridas, nem implicar qualquer exigência ou especificação relativamente ao tipo ou à quantidade da produção futura.

2 - Um agricultor individual que faça parte de um seguro coletivo com uma determinada parcela ou subparcela e cultura, não pode apresentar um pedido de apoio como agricultor em nome individual para a mesma parcela ou subparcela ou cultura.

Artigo 12.º

Forma do apoio

O apoio previsto na presente portaria assume a forma de subvenção não reembolsável.

Artigo 13.º

Determinação do valor do apoio

1- O valor do apoio é de 65% do prémio dos contratos de seguro coletivo, de beneficiários que tenham aderido ao seguro agrícola no ano anterior, bem como dos contratos de seguro de jovens agricultores em ano de primeira instalação.

2-O valor do apoio é de 62% do prémio dos contratos de seguro, nas situações não enquadradas no número anterior.

3-Para efeitos do cálculo do apoio a atribuir, considera-se o prémio a pagar pelo tomador do seguro com dedução dos encargos fiscais, parafiscais e custo da apólice, limitado ao valor obtido a partir da tarifa de referência a estabelecer por portaria do Secretário Regional com competência em matéria de agricultura, nos casos em que o prémio da empresa de seguros for superior.

Artigo 14.º

Taxa de cofinanciamento

O apoio é comparticipado em 85% pelo FEADER e 15% pelo Orçamento da Região Autónoma dos Açores (ORAA).

CAPÍTULO III

Procedimentos

Artigo 15.º

Apresentação dos pedidos de apoio

1-Os pedidos de apoio são apresentados em contínuo, durante o ano civil ao qual a apólice dirá respeito, de acordo com o plano de abertura de candidaturas previsto na alínea m) do n.º 1 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, sendo o mesmo divulgado no portal do PRORURAL⁺.

2-A apresentação dos pedidos de apoio efetua-se através de formulário eletrónico disponível no portal do IFAP, I.P., em www.ifap.pt, e estão sujeitos a confirmação, por via eletrónica, a efetuar pelo IFAP, I.P., considerando-se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de apoio.

Artigo 16.º

Análise e decisão dos pedidos de apoio

1-O IFAP, I.P. analisa e decide os pedidos de apoio, no prazo máximo de quarenta e cinco dias úteis, de acordo com os critérios de elegibilidade previstos na presente portaria e com a dotação orçamental deste regime de apoio.

2-A decisão é comunicada pelo IFAP, I.P. às empresas de seguros e aos tomadores, no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data de decisão, na área reservada do respetivo portal, em www.ifap.pt.

3-O termo de aceitação é autenticado com a submissão da candidatura.

Artigo 17.º

Apresentação dos pedidos de pagamento

1-A apresentação dos pedidos de pagamento relativamente aos pedidos de apoio aprovados, é efetuada pela empresa de seguros que tenha celebrado o contrato de seguro com os tomadores previstos no artigo 6.º da presente portaria, e mediante apresentação de comprovativo de despesa, através de submissão de formulário eletrónico disponível no portal do

IFAP, I.P., em www.ifap.pt, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de pagamento.

2-Apenas são aceites pedidos de pagamento relativos a contratos de seguro celebrados com os beneficiários referidos no artigo 6.º da presente portaria, aos quais tenha sido efetuado o desconto no prémio de seguro do valor correspondente ao apoio estabelecido no artigo 13.º da presente portaria.

3-O prazo para a apresentação dos pedidos de pagamento é divulgado pelo IFAP, I.P., no respetivo portal, em www.ifap.pt.

Artigo 18.º

Análise dos pedidos de pagamentos e pagamentos

O IFAP, I.P. analisa os pedidos de pagamentos e efetua os respetivos pagamentos por transferência bancária para o número de identificação bancária indicado pela empresa de seguros, no prazo máximo de quarenta e cinco dias úteis a contar da data de apresentação dos pedidos de pagamentos.

Artigo 19.º

Controlo

Os pedidos de apoio e os pedidos de pagamento estão sujeitos a controlos administrativos e *in loco*, nos termos do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, bem como do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, e do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014.

Artigo 20.º

Reduções e exclusões

1-Sem prejuízo do disposto no artigo 65.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, e do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, são aplicáveis as reduções previstas nos números seguintes.

2-É determinada a devolução total do apoio, pelo beneficiário, nos seguintes casos:

a) Incumprimento dos critérios de elegibilidade;

b) Não manutenção da apólice de seguro durante o período previsto no respetivo contrato.

3-O incumprimento da obrigação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º da presente portaria, determina a redução proporcional do montante de apoio relativo à parcela em causa, calculada pela aplicação do dobro do quociente entre a área das parcelas declaradas e as verificadas, aplicável no ano em que se verificou o incumprimento.

CAPÍTULO IV

Disposição final

Artigo 21.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos e entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente.

Assinada a 26 de outubro de 2015.

O Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, *Luís Nuno da Ponte Neto de Viveiros*.